SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544107 - SP (2024/0009456-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO LOPES AGAPITO
AGRAVANTE	:	MARCELO RENAULT MIRANDA FREITAS
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS - SP357597
AGRAVADO	:	ARLETE DELLAQUA NASI
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
		LUANA DE MATTOS TAVEIRA - SP251062

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADAS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EXIGIREM CONTAS DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "O sócio-administrador tem obrigação de prestar contas aos demais sócios do período em que administrou a sociedade empresária" (AgInt no AREsp n. 1.551.175/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31.8.2020, DJe de 3.9.2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Documento eletrônico VDA44537139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/11/2024 16:36:45
Código de Controle do Documento: 47bdb768-4c89-4135-a9c3-cd7a693b71eb

Relatora

Documento eletrônico VDA44537139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/11/2024 16:36:45
Código de Controle do Documento: 47bdb768-4c89-4135-a9c3-cd7a693b71eb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2544107 - SP (2024/0009456-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO LOPES AGAPITO
AGRAVANTE	:	MARCELO RENAULT MIRANDA FREITAS
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
		EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS - SP357597
AGRAVADO	:	ARLETE DELLAQUA NASI
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
		LUANA DE MATTOS TAVEIRA - SP251062

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADAS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EXIGIREM CONTAS DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "O sócio-administrador tem obrigação de prestar contas aos demais sócios do período em que administrou a sociedade empresária" (AgInt no AREsp n. 1.551.175/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31.8.2020, DJe de 3.9.2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

José Geraldo Lopes Agapito e outro interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 209/212, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentam que a matéria tratada no recurso especial não demanda o reexame fático dos autos, de modo que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Afirmam que "jamais se negaram a prestar contas a qualquer um dos sócios", e que a discussão tratada no recurso especial diz respeito apenas à "ilegitimidade da agravada, sua desídia para com as contas da empresa ao longo dos anos e seu pedido descabido e genérico de prestação de contas" (fl. 220).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 226/236, postulando pela manutenção da decisão recorrida e pela aplicação da multa prevista no § 4° do art.

Documento eletrônico VDA44368656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/11/2024 17:48:57
Código de Controle do Documento: 2d8695fc-aee0-44d0-ad6a-66be007931c7

1.021 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão recorrida (fls. 209/212):

> Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 330, I, III, § 1°, I e II, 485, **caput**, I, VI, § 3°, 927, III, e 985, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 83):
>
> > Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – Primeira fase – Decisão recorrida que (i) julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus a prestarem, no prazo de 15 dias, as contas da Sociedade de Energia Bandeirantes Seband – Ltda., referentes ao período posterior a 29 de junho de 2016, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, e, em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por apreciação equitativa, em R$ 10.000,00; e (ii) julgou extintos, sem resolução de mérito, os pedidos de contas referentes ao período anterior ao ingresso da autora na sociedade, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Inconformismo dos réus – Réus que, na condição de sócios administradores, têm o dever de prestar as contas exigidas por quem é sócio e que não administra a sociedade – Prescrição inocorrente – Inconformismo injustificado – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.
>
> Foram opostos embargos de declaração, que ficaram retratados na seguinte ementa (fl. 108):
>
> > Embargos de declaração – Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – Primeira fase – Arguição de omissão, contradição e obscuridade – Inocorrência – Hipóteses do art. 1.022 do CPC não verificadas – Inconformismo que atribui aos embargos de declaração efeitos eminentemente infringentes, aqui e no geral defesos – Prequestionamento implícito – Embargos de declaração rejeitados.
>
> Sustenta a parte agravante que não houve o mínimo "apontamento na inicial ou indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justificassem provocação do Poder Judiciário" (fl. 124).
>
> Afirma que a parte agravada não tem interesse processual na ação de exigir contas, bem como alega que todas as contas e deliberações foram apresentadas de forma absolutamente transparente e em atendimento aos ditames legais, com ampla publicidade.
>
> Assim posta a questão, passo a decidir.
>
> Verifico que o Tribunal de origem afastou as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, assim como considerou existente o dever de prestar contas, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 94/98 e 110/112):
>
> > (...)
> >
> > A petição inicial não é inepta, já que ela descreveu satisfatoriamente os fatos e fundamentos do pedido, dos quais decorreu conclusão lógica e possível, a permitir que os agravantes exercitassem, como estão a exercitar, a ampla defesa.

Documento eletrônico VDA44368656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/11/2024 17:48:57
Código de Controle do Documento: 2d8695fc-aee0-44d0-ad6a-66be007931c7

As preliminares de ilegitimidade e falta de interesse processual se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

O D. Juízo de origem, considerando a incontroversa existência de vínculo societário entre as partes e o igualmente inquestionável exercício, pelos agravantes, da posição de administradores da Sociedade de Energia Bandeirantes Seband Ltda., corretamente considerou existente o dever de prestar contas.

Como é cediço, "os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico" (CC, art.1020), sendo que, "salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade" (CC, art. 1021).

Ademais, como bem observou o D. Juízo de origem, "a parte requerente não conhece as contas efetuadas pelos administradores responsáveis quanto as aquisições e vendas de empresas, bem como seu impacto na empresa SEBAND. Igualmente, não tem à sua disposição os documentos em que elas se fundam, de modo que a conta deve ser dada".

Observa-se, por oportuno, que a alegação de que a agravada "foi regularmente convocada para todas as assembleias, teve à sua disposição toda a documentação das contas de cada exercício, recebeu esclarecimentos dos Diretores, seu falecido esposo, também diretor, sempre aprovou as contas prestadas" (fls. 23) se afigura absolutamente irrelevante nesta fase procedimental.

É que, repete-se, cuidando-se da primeira fase do procedimento especial de exigir contas, a cognição do juiz está limitada, naturalmente, à verificação da existência ou não da obrigação de prestá-las, o que apenas reforça a higidez da r. decisão recorrida no tocante ao reconhecimento do dever de prestar as contas requeridas.

(...)

Como se vê, nada há a infirmar ou relativizar o dever que os agravantes têm de prestar contas à agravada, titular que é do direito subjetivo de exigi-las, como as exigiu.

(...)

A mera convocação da embargada "para assembleias de prestação de contas" (fls. 02) não exime os embargantes do dever de prestar as contas solicitadas. Neste aspecto, o acórdão recorrido foi bastante claro ao considerar absolutamente irrelevante nesta fase procedimental "a alegação de que a agravada "foi regularmente convocada para todas as assembleias, teve à sua disposição toda a documentação das contas de cada exercício, recebeu esclarecimentos dos Diretores, seu falecido esposo, também diretor, sempre aprovou as contas prestadas" (fls. 23)." É que, cuidando-se da primeira fase do procedimento especial de exigir contas, a cognição do juiz está limitada, naturalmente, à verificação da existência ou não da obrigação de prestá-las, o que apenas reforça a higidez do dever de prestar as contas requeridas.

O acórdão recorrido tampouco padece de omissão por não ter enfrentado "suficientemente a o pedido de extinção da ação por inépcia da inicial em razão do pedido genérico, conforme o IRDR2121567-08.2016.8.26.0000." (fls. 03).

(...)

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido foi bastante claro ao ponderar que, como bem observou o D. Juízo de origem, "a parte

Documento eletrônico VDA44368656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/11/2024 17:48:57
Código de Controle do Documento: 2d8695fc-aee0-44d0-ad6a-66be007931c7

requerente não conhece as contas efetuadas pelos administradores responsáveis quanto as aquisições e vendas de empresas, bem como seu impacto na empresa SEBAND. Igualmente, não tem à sua disposição os documentos em que elas se fundam, de modo que a conta deve ser dada".

Fica claro, portanto, que, a despeito do que sustentam os embargantes, a pretensão inaugural não contém pedido genérico, já que ela descreveu satisfatoriamente os fatos e fundamentos do pedido, dos quais decorreu conclusão lógica e possível, a permitir que os embargantes exercitassem, como estão a exercitar, a ampla defesa.

Observa-se, neste ponto, que na petição inicial há claro e específico pedido para que "sejam apresentadas informações relativas a todo o acervo mobiliário e imobiliário da empresa, assim como de todo o ativo e passivo, de contas vencidas e vincendas, de contratos firmados, de créditos a vista e a prazo, de investimentos e divisão de lucros de maneira ampla, assim como dos atos de administração praticados nos últimos10 (dez) anos" (fls. 15 dos autos originários), tudo a infirmar a tese recursal.

(...) (grifos nossos)

Com efeito, observo que rever tais conclusões da Corte local demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Destaco, ademais, que a jurisprudência do STJ já decidiu que o sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EXIGIREM CONTAS DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "O sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios (REsp n. 474.596/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2004, DJ 13/12/2004, p. 365), e também possui legitimidade para exigi-las de antigo sócio administrador relativamente à respectiva gestão (precedentes)" (AgInt no REsp 1.665.045/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 1º/08/2018).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.720.712/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11.10.2021, DJe de 17.11.2021.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

No presente caso, verifico que o Tribunal de origem afastou as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir da parte agravada para o ajuizamento da ação de exigir contas, assim como considerou existente o dever de

Documento eletrônico VDA44368656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/11/2024 17:48:57
Código de Controle do Documento: 2d8695fc-aee0-44d0-ad6a-66be007931c7

prestar contas dos agravantes, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 94/98 e 110/112):

> (...)
> **A petição inicial não é inepta, já que ela descreveu satisfatoriamente os fatos e fundamentos do pedido, dos quais decorreu conclusão lógica e possível, a permitir que os agravantes exercitassem, como estão a exercitar, a ampla defesa.**
> As preliminares de ilegitimidade e falta de interesse processual se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.
> **O D. Juízo de origem, considerando a incontroversa existência de vínculo societário entre as partes e o igualmente inquestionável exercício, pelos agravantes, da posição de administradores da Sociedade de Energia Bandeirantes Seband Ltda., corretamente considerou existente o dever de prestar contas.**
> **Como é cediço, "os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico" (CC, art.1020), sendo que, "salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade" (CC, art. 1021).**
> Ademais, como bem observou o D. Juízo de origem, "a parte requerente não conhece as contas efetuadas pelos administradores responsáveis quanto as aquisições e vendas de empresas, bem como seu impacto na empresa SEBAND. Igualmente, não tem à sua disposição os documentos em que elas se fundam, de modo que a conta deve ser dada".
> Observa-se, por oportuno, que a alegação de que a agravada "foi regularmente convocada para todas as assembleias, teve à sua disposição toda a documentação das contas de cada exercício, recebeu esclarecimentos dos Diretores, seu falecido esposo, também diretor, sempre aprovou as contas prestadas" (fls. 23) se afigura absolutamente irrelevante nesta fase procedimental.
> **É que, repete-se, cuidando-se da primeira fase do procedimento especial de exigir contas, a cognição do juiz está limitada, naturalmente, à verificação da existência ou não da obrigação de prestá-las, o que apenas reforça a higidez da r. decisão recorrida no tocante ao reconhecimento do dever de prestar as contas requeridas.**
> (...)
> Como se vê, nada há a infirmar ou relativizar o dever que os agravantes têm de prestar contas à agravada, titular que é do direito subjetivo de exigi-las, como as exigiu.
> (...)
> A mera convocação da embargada "para assembleias de prestação de contas" (fls. 02) não exime os embargantes do dever de prestar as contas solicitadas. Neste aspecto, o acórdão recorrido foi bastante claro ao considerar absolutamente irrelevante nesta fase procedimental "a alegação de que a agravada "foi regularmente convocada para todas as assembleias, teve à sua disposição toda a documentação das contas de cada exercício, recebeu esclarecimentos dos Diretores, seu falecido esposo, também diretor, sempre aprovou as contas prestadas" (fls. 23)." É que, cuidando-se da primeira fase do procedimento especial de exigir contas, a cognição do juiz está limitada, naturalmente, à verificação da existência ou não da obrigação de prestá-las, o que apenas reforça a higidez do dever de prestar as contas requeridas.
> O acórdão recorrido tampouco padece de omissão por não ter enfrentado

Documento eletrônico VDA44368656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/11/2024 17:48:57
Código de Controle do Documento: 2d8695fc-aee0-44d0-ad6a-66be007931c7

> “suficientemente a o pedido de extinção da ação por inépcia da inicial em razão do pedido genérico, conforme o IRDR2121567-08.2016.8.26.0000.” (fls. 03).
> (...)
> **Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido foi bastante claro ao ponderar que, como bem observou o D. Juízo de origem, “a parte requerente não conhece as contas efetuadas pelos administradores responsáveis quanto as aquisições e vendas de empresas, bem como seu impacto na empresa SEBAND. Igualmente, não tem à sua disposição os documentos em que elas se fundam, de modo que a conta deve ser dada”.**
> **Fica claro, portanto, que, a despeito do que sustentam os embargantes, a pretensão inaugural não contém pedido genérico, já que ela descreveu satisfatoriamente os fatos e fundamentos do pedido, dos quais decorreu conclusão lógica e possível, a permitir que os embargantes exercitassem, como estão a exercitar, a ampla defesa.**
> Observa-se, neste ponto, que na petição inicial há claro e específico pedido para que “sejam apresentadas informações relativas a todo o acervo mobiliário e imobiliário da empresa, assim como de todo o ativo e passivo, de contas vencidas e vincendas, de contratos firmados, de créditos a vista e a prazo, de investimentos e divisão de lucros de maneira ampla, assim como dos atos de administração praticados nos últimos10 (dez) anos” (fls. 15 dos autos originários), tudo a infirmar a tese recursal.
> (...) (grifos nossos)

Com efeito, reitero que rever tais conclusões da Corte local demandaria o reexame do acervo fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Destaco, ademais, que a jurisprudência do STJ já decidiu que o sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios. A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. O sócio-administrador tem obrigação de prestar contas aos demais sócios do período em que administrou a sociedade empresária.
> 4. Na hipótese, reformar o acórdão proferido na origem para entender pela ausência de interesse de agir do sócio de exigir contas dos sócios administradores demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.551.175/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31.8.2020, DJe de 3.9.2020.)

Documento eletrônico VDA44368656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/11/2024 17:48:57
Código de Controle do Documento: 2d8695fc-aee0-44d0-ad6a-66be007931c7

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EXIGIREM CONTAS DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. "O sócio gerente tem o dever legal de dar contas justificadas de sua administração aos demais sócios (REsp n. 474.596/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2004, DJ 13/12/2004, p. 365), e também possui legitimidade para exigi-las de antigo sócio administrador relativamente à respectiva gestão (precedentes)" (AgInt no REsp 1.665.045/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 1º/08/2018).
> 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.720.712/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11.10.2021, DJe de 17.11.2021.)

Anoto, por outro lado, que a interposição do presente recurso, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que é incabível a aplicação da penalidade prevista no § 4° do art. 1.021 do CPC/2015, postulada pela agravada, à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44368656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/11/2024 17:48:57
Código de Controle do Documento: 2d8695fc-aee0-44d0-ad6a-66be007931c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.544.107 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0009456-6

Número de Origem:
10059437920228260011 20555478820238260000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE GERALDO LOPES AGAPITO
AGRAVANTE	: MARCELO RENAULT MIRANDA FREITAS
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
	EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS - SP357597
AGRAVADO	: ARLETE DELLAQUA NASI
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
	LUANA DE MATTOS TAVEIRA - SP251062

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE GERALDO LOPES AGAPITO
AGRAVANTE	: MARCELO RENAULT MIRANDA FREITAS
ADVOGADOS	: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051
	EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS - SP357597
AGRAVADO	: ARLETE DELLAQUA NASI
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

Documento eletrônico VDA44522608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:31:38
Código de Controle do Documento: df5cc396-94dc-409a-87ab-25e11595ae54

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44522608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:31:38
Código de Controle do Documento: df5cc396-94dc-409a-87ab-25e11595ae54